PARECER PAR - GACS PSS - 16474/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16780/2012
PROTOCOLO	:	1293396
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	GETULIO FURTADO BARBOSA OLCRECI PEREIRA DE LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS IRREGULARES. FALTA DE CONTROLE INTERNO. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE REMESSA DE UM DOS DECRETOS AUTORIZATIVOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS. CONTAS NÃO PRESTADAS (ARTIGOS 37; 42, CAPUT E II e IX; C/C 59, III, DA LO-TCE/MS). MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão - MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em analise preliminar (ANP-2ICE-6767/2012 – fls. 188/189), a 2ª Inspetoria de Controle Interno constatou irregularidades na presente prestação de contas. Os responsáveis foram regular intimados para apresentar justificativa a respeito dos pontos suscitados. Os gestores do Fundo apresentaram justificativas acerca da inti-

mação no dia 14/08/2014 (Recibo de Protocolo Definitivo – fl. 202). O jurisdicionado havia sido intimado no dia 25/02/2014 (INT - 1144/2014 – fl. 192) e somente apresentou resposta no dia 14/08/2015, conforme Recibo de Protocolo Definitivo à fl. 202.

Apresentada as justificativas, a 2ª ICE efetuou nova análise e não constatou, na instrução processual, impropriedades e irregularidades**.** Dessa forma, a 4ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *(...) Diante do exposto, entendemos que a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão, referente ao exercício de 2011, encontra-se* ***apta à aprovação****, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie. (ANA-2ICE-19474/2015 – fls. 220/227[1])*

Em seguida a 2ª inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronunciasse a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE n° 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, gerado a partir da integra do processo no sistema e-tce.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.3) Orçamento;
2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.5) Demonstrações contábeis;
2.2.6) Das irregularidades apontadas;
2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

> a) Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e **controlador interno**), conforme subanexo I. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 2 da INTCE nº 35/2011): Verificamos a ausência do cadastro do controlador interno. Ademais o anexo utilizado para o preenchimento deveria ser o subanexo I da IN-TCE/MS nº 35 e conforme fl. 6, não é o mesmo.

b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 3 da INTCE nº 35/2011);

c) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 4 da INTCE nº 35/2011): Observa-se a ausência da manifestação acerca do parecer emitido pelo controle interno, haja vista que o item já restava prejudicado pela falta de envio do retro referido parecer.

Constatamos que os responsáveis foram regularmente intimados para encaminhar justificativas a respeito da falta dos itens supracitados. Entretanto não houve resposta neste sentido.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, ***não reúnam a documentação exigida pela legislação*** *devem ser consideradas não prestadas.*

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a ***omissão*** *total ou* ***parcial*** *de prestar contas no prazo estabelecido;*

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - ***irregulares****, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Sendo assim, recomenda-se que o gestor do Fundo Municipal de Assistência Social também deva sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.1.1) Do controle interno

Foi verificado por esta Auditoria que não foi remetido a este TCE o item **3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas**. Também, em resposta a notificação, às fls. 211/215, o responsável encaminhou juntamente a presente prestação de contas a Lei n° 271 datada do dia 29 de junho de 2012, ou seja, à época destas contas não havia um Controle Interno instituído no município de Figueirão. A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, a transparência e a redução de vulnerabilidades e riscos, assim como de eventual ocorrência da corrupção.

Assim, ao por não manter em efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 – art. 31 e 74;
- CE/MS/89[2] – art. 24;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei n.º 4.320/64 – art. 76 a 80;
- Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno.

Neste sentido o art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considera infração toda violação a dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que disciplina a prática de ato sujeito a controle externo. Importante destacar que os incisos do art. 42 apresentam rol de atos infracionais meramente exemplificativo, facilmente constatado pelo uso da expressão "tais como". Assim, ao violar dispositivo legal, constitucional ou regulamentar relativo à pratica de ato sujeito ao controle externo o gestor incorre na infração prevista no art. 42, caput da LO/TCE/MS.

Portanto, opinamos pela aplicação da multa, prevista no art. 45, inciso I, em face da infração prevista no art. 42, caput da LO/TCE/MS, pela violação dos dispositivos legais, constitucionais e regulamentares retromencionados que tratam da obrigatoriedade de instituir e manter o controle interno.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

[2] Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul - 1989.

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**Irregular** (fls. 78/96).
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	**ILEGÍVEL** (fls. 14/23). Não atendeu o art. 48 da LRF, nem a Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 11 – letra d.

Dispõe o art. 164[3], § 3º, da Constituição Federal de 1988 que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> *"são instituições financeiras oficiais o* ***Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual."*** *(TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"*

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da

[3] Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.
(...)
§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> *"A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'.*
> *Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."*

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

> *"são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta n°: 715524)*
> *"O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal." (TCE/ES, consulta n° 2735/2005)*

No caso, uma das disponibilidades de caixa não foi depositada em uma instituição financeira oficial, pois os depósitos foram efetivados no Banco Bradesco, conforme á fl. 89, conforme segue:

Bradesco Net Empresa

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
GETULIO FURTADO BARBOSA

AGÊNCIA: **788** CONTA: **520159 - 4**

SALDOS, ÚLTIMOS LANÇAMENTOS E LANÇAMENTOS FUTUROS - CONTA CORRENTE

DISPONÍVEL	VALOR (R$)
+ Conta Corrente	500,00
= Total Disponivel	500,00
= Saldo Total	500,00
Saldo Disponivel P/ Investimento	500,00

ÚLTIMOS LANÇAMENTOS - CONTA CORRENTE

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

LANÇAMENTOS FUTUROS - CONTA CORRENTE

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

DEMONSTRATIVOS DE SALDOS E RENDIMENTOS DE POUPANÇA FÁCIL

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

DEMONSTRATIVO MENSAL - CONTA CORRENTE

DATA	HISTÓRICO	DOCTO	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
30/11/11	SALDO ANTERIOR				17,60
08/12/11	TRANSF CC PARA CC PJ PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA	788442	500,00		
	PAGFOR C/C R TIME SD L	78809		80,40	437,20
12/12/11	PAGFOR C/C R TIME SD L	78812		160,80	276,40
13/12/11	PAGFOR C/C R TIME SD L	78813		80,40	196,00
14/12/11	TRANSF CC PARA CC PJ PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA	788537	14.657,52		
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	36751		11.571,96	
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	36752		2.781,56	500,00
15/12/11	TRANSF CC PARA CC PJ PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA	788494	1.000,00		
	PAGFOR C/C R TIME SD L	78815		789,40	710,60
28/12/11	TRANSF CC PARA CC PJ PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA	788808	23.936,51		
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	32815		18.075,39	
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	32818		5.516,06	
	PAGFOR C/C R TIME SD L	78828		146,00	909,66
29/12/11	TRANSF CC PARA CC PJ PREFEITURA MUNICIPAL DE FI	788159		409,66	500,00
	TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO		**40.094,03**	**39.611,63**	**500,00**

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA - SUJEITO A ALTERAÇÕES
Terça, 03 de janeiro de 2012, 09:05:48

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 43 da LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

Ademais, extrai-se dos autos que foi acostado o documento comprobatório da publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo de Variações Patrimoniais.

2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Em consulta a Lei Municipal nº 241/2010 – LOA, que estima a receita e fixa a despesa para o município de Figueirão - MS no exercício financeiro de 2011, fixa a despesa para o fundo no valor de R$ 589.300,00:

Fundo Municipal de Assistência Social	00	518.900,00	518.900,00
	22	21.400,00	21.400,00
	26	39.000,00	39.000,00
	29	10.000,00	10.000,00

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos suplementares no valor de R$ 137.954,57 e anulados no montante de R$ 223.351,73 diminuindo a despesa autorizada para R$ 503.902,84, conforme a cópia dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais (fls. 99/169).

O quadro demonstrativo de abertura de créditos adicionais (á fl. 98) dispõe que o decreto nº 13 abre créditos adicionais e reduz o montante de R$ 3.000,00, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBANEXO LVI

QUADRO DEMONSTRATIVOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS
(Art. 43, §1º, incisos I a VI – Lei nº 4.320/64)

Decreto	Data Pub.	Inciso I		Inciso II		Inciso III		Inciso IV		Total
Nº		Redução	Suplemen.	Redução	Suplemen.	Redução	Suplemen.	Redução	Suplemen.	R$
1	03/01/2011	-	-	-	-	9.000,00	5.000,00	-	-	-
7	09/02/2011	-	-	-	-	85.000,00	35.000,00	-	-	-
13	01/03/2011	-	-	-	-	3.000,00	3.000,00	-	-	-
14	10/03/2011	-	-	-	-	2.837,89	2.837,89	-	-	-
17	04/04/2011	-	-	-	-	17.000,00	9.000,00	-	-	-
19	02/05/2011	-	-	-	-	6.510,00	6.510,00	-	-	-
26	02/06/2011	-	-	-	-	1.000,00	5.000,00	-	-	-
31	01/07/2011	-	-	-	-	200,00	200,00	-	-	-
36	12/07/2011	-	-	-	-	5.300,00	4.700,00	-	-	-
39	01/08/2011	-	-	-	-	30.000,00	2.500,00	-	-	-
43	01/09/2011	-	-	-	-	17.350,00	1.150,00	-	-	-
49	04/10/2011	-	-	-	-	3.900,00	5.000,00	-	-	-
50	05/10/2011	-	-	-	-	-	4.866,84	-	-	-
54	04/11/2011	-	-	-	-	22.758,12	39.508,12	-	-	-
63	01/12/2011	-	-	-	-	19.495,72	13.681,72	-	-	-
TOTAL		-	-	-	-	223.351,73	137.954,57	-	-	-

Despesa Orçada Inicial	589.300,00
(+) Acréscimo	137.954,57
(-) Reduções	223.351,73
Despesa Orçada Final	503.902,84

Figueirão, 31 de dezembro de 2011.

Entretanto não foi possível encontrar a cópia do mesmo junto a presente prestação de contas dessa forma **restando prejudicada nossa analise pela impossibilidade de auferir em que entidade deveras fora aberto e anulado este referido valor**.

Além disso, durante a análise, observamos que não consta nos autos a justificativa para a abertura desses créditos orçamentários precedendo o decreto. Assim, fica também o nosso entendimento de que não houve cumprimento do art. 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

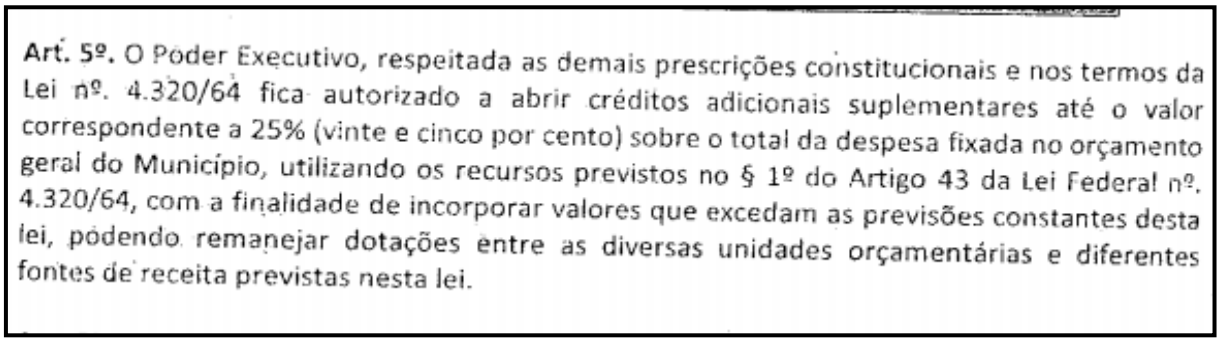
> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas mineiro que se manifestou nas consultas 876.934 e 742.472, sendo que em ambas ressaltou que não basta previsão na Lei Orçamentária: será indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto, se dê por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o *superavit* financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> **2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).
>
> CONSULTA Nº 742472
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2013 contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 25% (Fonte: TC/12565/2010 – fl. 392) das despesas orçamentárias:



Art. 5º. O Poder Executivo, respeitada as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos no § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta lei, podendo remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita previstas nesta lei.

Não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentário que alteram o orçamento do fundo sob análise.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares e especiais, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;

- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme determina o art. 43, caput da Lei nº 4.320/64;

- Não foi possível opinar pela correção das alterações orçamentárias ocorridas pela ausência de remessa do decreto orçamentário n.º 13.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - fl. 49) o qual evidencia receita orçada de R$ 79.400,00 e arrecadada na ordem de R$ 60.025,67.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – fls. 50/53) o qual demonstra despesa autorizada de R$ 503.902,84 e empenhada na ordem de R$ 469.904,68.

2.2.5) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 25;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 27;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 30/31;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. 33.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	60.025,67
2 - Despesa Empenhada	485.986,16
3 - Superávit (Déficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(425.960,49)**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 26/29.

Restou verificada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (ANP-2ICE-6767/2012 – fls. 188/189) divergência entre a despesa orçamentaria do exercício disposta no Balanço Orçamentário, à fl. 25, e o anexo 11 (Comparativo da Despesa – fls. 50/53). Entretanto tal divergência foi sanada, em resposta a notificação efetu-

ada pela 2ª ICE, com o reencaminhamento do anexo 11 atualizado com nova despesa do exercício.

Quadro 2 RESULTADO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	103.702,51
2 - Receita Orçamentária	60.025,67
3 - Receita Extraorçamentária	988.022,06
4 – Soma	**1.151.750,24**
5 - Despesa Orçamentária	485.986,16
6 - Despesas Extraorçamentárias	583.150,23
7 – Soma	**1.069.136,39**
8 – Disponibilidade Financeira do Exercício Seguinte= (4 – 7)	**82.613,85**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 31.

Quadro 3 RESULTADO PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Variação Patrimonial Aumentativa	534.482,47
2 - Variação Patrimonial Diminutiva	627.043,68
3 - Superávit (Déficit) Patrimonial (1-2)	**(92.561,21)**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 37/40.

Quadro 4 RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	153.704,62
2 - Superávit (Déficit) Patrimonial do Exercício	(92.561,21)
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**61.143,41**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 84, 33/35 e 37/40.

2.2.6) Das Irregularidades apontadas.

Constatamos, no item **2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos**, a ausência de alguns documentos que não foram encaminhados a juntamente a presente prestação de contas ou que não apresentaram os padrões solicitados pela IN-TCE/MS nº 35. Por esse motivo, com fulcro no art. 42, II; 37 e 59, III, opinamos pela irregularidade das contas.

Na sequência, o item **2.2.1.1) Do Controle Interno,** verificamos que o mesmo foi instituído pela Lei nº 271 de 29 de junho de 2012, ou seja, no exercício financeiro sob análise não havia controle interno instituído, o que nos permite afirmar que não houve atuação do Controle Interno nestas Contas de Gestão e por esse motivo opinamos pela multa, por ter violado os artigos 31 e 74 da CF/88 e, consequentemente, incorrido na infração prevista no art. 42, caput da LO-TCE/MS.

Finalmente, no item **2.2.2) Da avaliação de Responsabilidade Fiscal**, por meio de extratos e conciliação bancárias podemos constatar que havia disponibilidade de caixa em instituições financeiras não oficiais. Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e art. 43 da LRF, incorrendo na infração prevista no art. 42, "caput" e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 37, 42, caput, II e IX; 59, III, todos da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão - MS, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Getulio Furtado Barbosa e da Secretária Municipal de Assistência Social à época Sra. Olcreci Pereira de Lima, opinando ainda:

a) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 42, II pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido, diante da documentação faltante descrita no item **2.2.1** deste parecer;

b) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 42, caput, pela infração a norma constitucional (CF/88 e CE/MS/89), legal (LRF) e regulamentar (Resolução CFC), por não contar com controle interno instituído e atuante no exercício financeiro de 2011, conforme item **2.2.1.1** deste parecer;

c) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 42, caput e inciso IX pela infração a norma constitucional (art. 164, §3º da CF/88) e legal (art. 43 da LRF) que determina a obrigatoriedade de depositar as disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial, conforme item **2.2.2** deste parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 27 de Outubro de 2015.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

FSO

PROCESSO TC/MS	:	TC/16780/2012
PROTOCOLO	:	1293396
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	GETULIO FURTADO BARBOSA OLCRECI PEREIRA DE LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAS SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 27 de outubro de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA